



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4339, de 2019, que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Dr. Hiran

12 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.339, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos nacionais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º informa o objeto da proposição.

O art. 2º altera os arts. 21, 22, 28 e 29 da Lei nº 11.171, de 17 de setembro de 2019. Foram incluídas, no rol de prestadores de serviços turísticos, as pequenas e microempresas do setor, assim como das associações privadas de turismo, para que se beneficiem das linhas de financiamento para as suas atividades, além dos produtores rurais que de forma complementar exercem atividades que promovem o turismo rural, bem como a inclusão de modalidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de circuito turístico rodoviário com maior flexibilidade para o prestador de transporte turístico, contratante e usuário, para o fomento das rotas com potencial turístico e turismo de proximidades identificadas pelo Ministério do Turismo em parceria com as secretarias estaduais e municipais das regiões turísticas brasileiras. Por fim, estabelece-se a proibição de divulgar ou promover os serviços de prestadores turísticos que não estiverem com o CADASTUR válido.

O art. 3º acrescenta modalidades de infração à Política Federal de Turismo através da tipificação e previsão das penalidades cabíveis à conduta de transporte irregular e da divulgação ou promoção de atividade turística irregular, através dos artigos 29-A e 41-A.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, bem como tratar de políticas públicas relativas ao turismo.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o projeto de lei não importa em violação de cláusula pétreia.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos à análise do mérito da proposição.

O projeto de lei aborda aspectos extremamente relevantes do mercado turístico atual. A Lei nº 11.771, de 2008, prevê que os prestadores de serviços turísticos devem ser cadastrados em órgão oficial. O texto favorece as empresas ou profissionais regularizados, cumpridores, assim, das devidas obrigações normativas, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros. Trata-se de iniciativa protetiva dos consumidores e das empresas regularizadas contra o silêncio da lei que vem sendo usado para a promoção da concorrência desleal em detrimento dos agentes econômicos legalizados.

Além disso, o projeto de lei estabelece a revisão da política do turismo com o objetivo de fomentar a economia do turismo e o desenvolvimento regional, por meio da ampliação do rol de agentes econômicos pertencentes ao Sistema Nacional de Turismo, abrangendo pequenas e microempresas, o produtor rural que se dedica ao turismo rural, bem como o transportador turístico, por meio da criação de modalidade de circuitos turísticos com regras diferenciadas para o agente econômico, contratante e usuários do serviço, que lhes permitam maior flexibilidade para a visitação das cidades integrantes dos itinerários, promovendo o turismo de proximidades.

Por fim, em convergência, a proposta tipifica a conduta de agentes que prestem serviços ou promovam serviços turísticos irregulares, por meio da previsão de penalidades administrativas de multa e interdição, distinguindo a situação do agente econômico autorizado irregular, do agente clandestino, sem outorga para a prestação dos serviços pela autoridade competente, com o objetivo de punir, mas com o cuidado de evitar a desproporcionalidade com a lesão combatida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em nosso entender, a aprovação da proposição sob exame melhorará o ambiente de negócios turísticos, reduzirá a incerteza jurídica sobre o segmento e fortalecerá a indústria turística brasileira, aumentando os investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 12/09/2023 às 09h30 - 18ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIA'S	
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA	
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALAN RICK	PRESENTE
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ	
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO	
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO
MARcos DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4339/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL
AO PROJETO.**

12 de setembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo